

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.427, DE 2008

Acrescenta à CLT o art. 818-A, altera os arts. 195 e 790-B e revoga os §§ 1º, 2º e 3º do art. 195 e os §§ 4º e 6º do art. 852-A, para dispor sobre ônus da prova nas reclamações sobre insalubridade e periculosidade e estabelecer critérios para a remuneração do perito em caso de assistência judiciária gratuita.

Autor: Deputado DANIEL ALMEIDA

Relatora: Deputada MANUELA D'ÁVILA

PARECER REFORMULADO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Ilustre Deputado Daniel Almeida, objetiva alterar a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) a fim de modificar a redação:

- a) do art. 195, para dispor que a perícia será realizada por Médico do Trabalho ou Engenheiro de Segurança do Trabalho regularmente inscritos em seus conselhos profissionais, não mais pelos habilitados e registrados no Ministério do Trabalho e Emprego, e que, somente em casos excepcionais, o Ministério do Trabalho e Emprego atenderá requisições para a realização de perícias no estabelecimento com o objetivo de caracterizar, classificar ou delimitar as atividades insalubres e perigosas; e
- b) do art. 790-B, para incluir a hipótese de que a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais

será do empregador na hipótese do art. 818-A da CLT (que está sendo acrescido à CLT pela proposição em análise).

O art. 818-A proposto estabelece que é ônus do empregador “demonstrar que propicia a seus trabalhadores meio ambiente sadio e seguro ou que adotou, oportuna e adequadamente, as medidas preventivas de modo a eliminar ou neutralizar os agentes insalubres, penosos ou perigosos, bem como as causas de acidentes ou doenças ocupacionais.”

Assim, enquanto relatora da matéria neste órgão técnico, emitimos parecer pela aprovação, nos termos do substitutivo anteriormente apresentado.

Ocorre que, durante a discussão do mesmo, a ANAMATRA – Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho apresentou Nota Técnica com sugestões de emendas ao Substitutivo deste Projeto de Lei, motivo pelo qual, acatamos as valorosas contribuições surgidas no debate e apresentamos o presente Parecer Reformulado.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A primeira modificação acatada por esta relatora, sugerida durante a discussão, é a alteração do art. 195 para retirar a exigência de registro e habilitação dos médicos do trabalho e engenheiros de segurança do trabalho no Ministério do Trabalho e Emprego, estabelecendo apenas a obrigatoriedade da habilitação em seus respectivos conselhos profissional.

Consoante a Nota Técnica apresentada pela ANAMATRA, desde o advento da Lei nº 7.410/85, que regulamenta a Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, deixou de ser necessário o registro do Médico do Trabalho e do Engenheiro de Segurança do Trabalho no Ministério do Trabalho.

Assim, com efeito, desde a Portaria 25, de 27.06.89, o Ministério do Trabalho deixou de exigir a inscrição dos Médicos ou Engenheiros do Trabalho. O que a NR-27 da Portaria n. 3.214/78 estabelece é a obrigatoriedade de registro do Técnico de Segurança do Trabalho. A redação

atual da NR-27 dada pela Portaria MTE n. 262 de 29.05.2008, trata do tema.

A outra alteração que acatamos, é a alteração do art. 818-A, parágrafo 2º, para incluir o termo “caput” na redação apresentada, tal alteração visa dar maior efetividade ao “caput” do artigo. O caput estabelece que a empresa deverá “demonstrar” o cumprimento das normas de SST e o parágrafo 2º, como proposto pelo substitutivo, permite a interpretação de que basta o fornecimento de tais documentos para comprovar que o ambiente era sadio e seguro. Na prática, não é isso o que acontece. A documentação pode não ser convincente ou daquelas “preparadas” apenas para cumprir a formalidade. Com a nova redação, se verificada tal situação, ainda assim, o juiz poderia determinar a perícia para apuração da insalubridade ou periculosidade.

Assim, os novos elementos ora disponíveis justificam uma revisão do posicionamento inicialmente assumido. Procedendo, então, ao reexame da matéria, decidimos reformular nosso parecer, acolhendo as sugestões surgidas durante a discussão da matéria, alterando o substitutivo anteriormente apresentado.

Em face do exposto, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei n.º 3.427, de 2008, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2009.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Relatora

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SEGUNDO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.427, DE 2008

Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) para dispor sobre a realização de perícia e o ônus da prova em casos de insalubridade e periculosidade e sobre o pagamento de honorários periciais.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os artigos 195 e 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 195. A caracterização e a classificação da insalubridade e da periculosidade, segundo as normas do Ministério do Trabalho e Emprego, far-se-ão por meio de perícia a cargo de médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, devidamente habilitados e registrados nos conselhos de regulamentação do exercício profissional.

§ 1º É facultado às empresas e aos sindicatos das categorias profissionais interessadas requererem ao Ministério do Trabalho e Emprego a realização de perícia em estabelecimento ou setor deste, com o objetivo de caracterizar e classificar ou delimitar as atividades insalubres ou perigosas.

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não prejudica a ação fiscalizadora do Ministério do Trabalho e Emprego, nem a realização *ex officio* da perícia.” (NR)

.....

“Art. 790-B. A responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte sucumbente na pretensão objeto da perícia.

Parágrafo único. Se a parte sucumbente for beneficiária de justiça gratuita, o pagamento dos honorários periciais correrá por conta das dotações orçamentárias dos Tribunais.”
(NR)

Art. 2º A CLT passa a vigorar acrescida do seguinte art.

818-A:

“Art. 818-A. Constitui ônus da empresa demonstrar que propicia a seus trabalhadores meio ambiente sadio e seguro ou que adotou, oportuna e adequadamente, as medidas preventivas de modo a eliminar ou neutralizar os agentes insalubres ou perigosos, bem como as causas de acidentes ou doenças ocupacionais.

§ 1º O reclamado deverá apresentar, com a defesa, documentação relativa aos programas e instrumentos preventivos de segurança e saúde no trabalho a que está obrigado a cumprir.

§ 2º Se o reclamado não cumprir o disposto no “caput” e § 1º, o juiz poderá determinar a realização de prova pericial às suas expensas.

§ 3º Será dispensável a realização da perícia sempre que o juiz entender que as provas dos autos são suficientes para respaldar tecnicamente sua decisão.

§ 4º Determinada a realização da prova técnica, o juiz nomeará perito, facultando às partes, no prazo de cinco dias, a formulação de quesitos pertinentes e a indicação de assistentes técnicos, os quais apresentarão seus pareceres no prazo fixado para o perito.

§ 5º As partes que não indicarem assistentes técnicos poderão apresentar impugnação fundamentada aos laudos, no

prazo comum de cinco dias, contado a partir da entrega do laudo oficial.

§ 6º O perito do juízo e os assistentes técnicos deverão estar habilitados na forma do art. 195.”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 09 de dezembro de 2009.

Deputada MANUELA D'ÁVILA
Relatora